Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº: 0163763-14.2019.8.19.0001

TJRJ CAP EMP05 202202925251 04/05/22 15:40:00141617 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial no presente feito, vem, respeitosamente, **reiterando a sua petição de fls. 894/896, protocolada em 16/04/2021 na íntegra, registrando nos autos que as Recuperandas PERMANECEM DESCUMPRINDO O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, nos termos do art. 52, inc. IV da LRF,** dentre outras questões que passa a relatar:

Quanto ao estado atual do processamento do feito, as Recuperandas gozaram do *stay period* até maio de 2021, conforme prorrogação deferida por este Douto Juízo na decisão fls. 875/876. Ainda, à fl. 889, consta ato ordinatório intimando as Recuperandas a recolherem as custas do 2º Edital, art. 7º, § 2º da LRF e Edital do PRJ, art. 53, § único da LRF, o que não foi atendido até o presente momento, mesmo já tendo a advogada das Recuperandas se manifestado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

Em referência ao dever de prestar informações, conforme indicação do nosso setor contábil, que tem como responsável técnico o contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial, verifica-se que **as Recuperandas não encaminharam os balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado, fluxos de caixa, relatórios de faturamento, resumo das folhas de pagamento e relação de colaboradores desde Março/2020, apesar das solicitações reiteradas realizadas por esta Administradora Judicial. Em suma, são DOIS LONGOS ANOS, sem qualquer movimento efetivo de cumprimento das obrigações na recuperação judicial, relegando o processo e seus credores ao mais completo abandono, com respostas evasivas à essa AJ e promessas de contatos telefônicos que NUNCA se concretizam *(e-mail anexo)***

Nos termos do art. 52, inc. IV da LRF, transcrito abaixo, o não fornecimento de informações pode ser penalizado com a destituição dos administradores da empresa:

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
> *(...)*
> *IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

Ainda, cabe consignar nos autos que a Recuperanda **não vem honrando com o pagamento dos honorários da Administradora Judicial desde Maio/2020, com atraso de 22 (vinte e duas) parcelas**, que somam o valor histórico de R$ 55.984,54 e, aplicando atualização pelo INPC e juros simples de 1% a.m., o valor em aberto perfaz o total de R$ 67.492,56. ***(planilha anexo)***

Diante de todo o destacado acima, após remessa dos autos ao Ministério Público, que exarou concordância com a manifestação da Administração Judicial de fls.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

894/896, houve despacho deste Douto Juízo determinando a intimação da Recuperanda à fl. 920, em 09/12/2021, para cumprimento dos itens A, B e C da manifestação desta Administração Judicial.

Desta feita, após envio da intimação eletrônica à advogada da Recuperanda, à fl. 922 dos autos, em 13/12/2021, **adveio certidão de intimação tácita da representante da Recuperanda, fl. 923, em 07/01/2021.**

Após sua inércia, fora acostada aos autos uma simples petição das Recuperandas em 09/02/2022 requerendo prazo de 30 dias para cumprimento de obrigações, entretanto, **transcorridos extenso lapso temporal, no entender da Administração Judicial, tal pedido fora <u>meramente procrastinatório</u>, sendo certo que até hoje não houve qualquer contato para apresentação de documentação contábil pendente nos últimos dois anos, não houve sequer o recolhimento do ID para publicação do edital a que alude o art. 7º § 2º da LREF, o que impede o impulsionamento do feito, bem como não foi feito nenhum pagamento referente aos honorários em aberto devidos à AJ.**

Diante deste cenário, é imperioso repisar que não podem as Recuperandas se locupletarem dos benefícios do processamento da Recuperação Judicial, qual seja, congelamento de dívidas e suspensão de seus pagamentos frente aos credores, sem cumprir o ônus que lhes incumbe legalmente, tais como o fornecimento de informações e a colaboração para o bom andamento do feito, devendo tal conduta ser amoldada ao previsto no art. 64, inciso III da LREF, que preceitua:

> *Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*
> *(...)*
> *III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, a Administradora Judicial irá requerer novamente a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência do teor da presente manifestação, permanecendo à disposição para prestar informações adicionais aos credores e demais interessados.

Diante de todo o exposto, **considerando o total ABANDONO DO PROCESSO POR LONGOS DOIS ANOS no que se refere ao cumprimento de obrigações e diligências necessárias ao andamento do feito**, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento do prazo de 30 dias requerido pelas Recuperandas, solicitando a este Douto Juízo:

A. Que se intimem as Recuperandas a fim de que seja regularizada **entrega da sua documentação contábil, pendente de atualização desde Março/2020**, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de destituição de seus gestores nos exatos termos do art. 52, IV da LREF;

B. Que se intimem as Recuperandas a fim de que diligenciem o andamento do feito com o recolhimento de custas para **publicação do 2º Edital, art. 7º, § 2º da LRF e Edital do PRJ**, art. 53, § único da LREF, no prazo improrrogável de 10 dias;

C. Que se intimem as Recuperandas a fim de que regularizem o adimplemento de honorários da Administração Judicial **devidamente homologado nos autos e não pagos**, no prazo improrrogável de 10 dias, tendo em vista o caráter extraconcursal do referido crédito;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

D. Que sejam **remetidos os autos ao Ilustre Membro do Ministério Público** para ciência do teor da presente manifestação;

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Jamille Medeiros
OAB RJ nº 166.261